



PROCESSO Nº 16066/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Autazes

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Alberto Genesis Auzier Ferreira

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal De Autazes, Sr. Andreson Adriano De Oliveira Cavalcante (Prefeito Municipal), Centro De Seleção, Pesquisa E Consultoria – Cespec E Comissão Do Concurso Público

ADVOGADO(A): Alberto Gênesis De Auzier Ferreira- Oab/Am 18731

OBJETO: Representação Com Pedido De Medida Cautelar interposta pelo Sr. Alberto Gênesis em face do Prefeito Municipal de Autazes, Sr. Andreson Oliveira Cavalcante, Do Centro De Seleção Pesquisa E Consultoria – Cespec - E Da Comissão Do Concurso Público, acerca das Supostas Irregularidades no Edital De Abertura Nº 01/2024-Cppma Do Concurso Público Para Provimentos De Cargos Efetivos Da Prefeitura De Autazes e Inobservância Dos Princípios Basilares Que Regem Os Atos Da Administração Pública.

RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta formulada pelo Sr. Alberto Gênesis Auzier Ferreira em face do Prefeito Municipal de Autazes, Sr. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, do Centro de Seleção Pesquisa e Consultoria – Cespec - e da Comissão do Concurso Público, acerca de supostas irregularidades no Edital de Abertura nº 01/2024-CPPMA do concurso público para provimentos de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Autazes e inobservância dos princípios basilares que regem os atos da administração pública.
2. O Representante, em suas argumentações antes de adentrar nas supostas irregularidades encontradas no referido concurso público, proferiu diversas observações, senão vejamos:

a) ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, desde a propositura e aprovação da Lei municipal n. 271/2024 e Lei municipal n. 272/2024, que criaram o plano de cargos, carreiras remuneração dos servidores públicos do município de Autazes, até a realização do certame.

b) Segundo o resumo mensal da folha geral de pessoal (doc. em anexo), o município, no mês de agosto de 2024, contava com uma despesa com pessoal ativos e inativos de R\$ 6.171.519,31 (seis milhões cento e setenta e um mil quinhentos e dezenove reais e trinta e um centavos), com 2.892 (dois mil oitocentos e noventa e dois) servidores na folha.

c) Com a contratação de mais 1.896 (mil oitocentos e noventa e seis) novos servidores (vagas disponibilizadas no edital para contratação imediata), as despesas com a folha de pagamento irão dobrar, visto que só a soma dos salários-base dispostos no edital alcança





a cifra de R\$ 3.903.807,19 (três milhões novecentos e três mil oitocentos e sete reais e dezenove centavos).

d) Em que pese à ausência de previsão orçamentária para a contratação da empresa organizadora do certame e realização do concurso em tela, o Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, em um curto período de tempo: (i) submeteu, em caráter de urgência, dois projetos de leis criando o plano de cargos, carreiras e remunerações dos servidores municipais, aprovados dentro do período de recesso da Câmara Municipal de Autazes, o que impossibilitou a análise e discussão dos projetos, visto que 6 (seis) dos 13 (treze) vereadores estavam ausentes do município (Leis municipais n. 271 e 272 de 2024); (ii) realizou a licitação, via pregão eletrônico, e a contratação da empresa CESPEC, que pelo que se extrai das informações do processo de contratação, nem sequer comprovou a capacidade técnica para a regular realização do certame; (iii) lançou o edital na praça com data prevista da prova em tempo inferior a 90 (sessenta) dias da publicação do instrumento editalício, em afronta ao disposto no art. 13, I, da Lei Estadual n. 4.605/2018, dentre outras irregularidades.

3. Acrescentou em sua exordial as seguintes irregularidades:

3. 1. Ausência de processo administrativo objetivando: a) demonstrar a real necessidade de contratação de recursos humanos e os cargos ocupados atualmente por servidores efetivos; b) demonstrar os requerimentos de forma individualizados e estudo prévio de cada órgão/secretaria, justificando a necessidade e solicitação a contratação de pessoal; c) demonstrar que todos os cargos ofertados no edital estão efetivamente vagos; d) demonstrar o impacto financeiro advindo da contratação dos aprovados no concurso, que é obrigatório quando se cria despesas, de acordo com o artigo 16º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e) informar quanto ao modo de seleção da instituição contratada para a execução do concurso público sob análise e provas de sua idoneidade e capacidade técnica; f) demonstrar o encaminhamento da cópia da lei municipal que regula as hipóteses de isenção de taxas de inscrição em concurso público realizado pelo município de Autazes, bem como das leis que instituíram o plano de cargos, carreiras e remunerações dos servidores públicos com vínculo efetivo com o município; g) comprovar a publicação do edital do concurso público n. nº 01/2024 –CPPMA em jornal de circulação local, em cumprimento ao disposto na Resolução n. 04/1996 – TCE/AM. h) demonstrar o parecer emitido pela Assessoria Jurídica, ou correspondente, da entidade promotora do concurso, contendo análise da sua regularidade, segundo as normas constitucionais e legais vigente; i) demonstrar o pronunciamento do órgão de controle interno da administração sobre o cumprimento do art. 161, da Constituição Estadual e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. 2. Ausência de Previsão Orçamentária específica para realização do concurso. Alega o Representante que o presente concurso público não está previsto no orçamento de 2024, e nem houve remanejamento, transposição ou transferência entre órgãos, programas ou categorias econômicas, mesmo após ter sido criada a Lei Municipal n. 248/2023, de 27 de junho de 2023, que dispõe sobre diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2024, e dá outras providências, e a Lei Municipal nº





261/2023, de 15 de dezembro de 2023, que estima a receita e fixa a despesa do município de Autazes para o exercício de 2024).

4. Expôs quanto às supostas Irregularidades constantes no Edital n. 01/2024 – CPPMA:

I. Lançamento do edital na praça com data prevista da prova em tempo inferior a 90 (sessenta) dias da publicação do instrumento editalício, em afronta ao disposto no art. 13, I, da Lei Estadual n. 4.605/2018; II. Não reserva de vagas para negros, pardos e indígenas; III. Não há previsão no edital relativa à manutenção e guarda da documentação do certame, em especial quanto à possibilidade de superveniência de pendências judiciais; IV. Não há previsão de divulgação de listagem de inscritos no certame, o que ofende a publicidade e a transparência do certame; V. Não há previsão do edital de vistas dos gabaritos das provas, o que se apresenta contrário à publicidade e competitividade do certame; VI. Ausência de canal de comunicação com a banca organizadora (e-mail, telefone etc.) para dirimir dúvidas, fazer questionamentos e ter acesso a informações relevantes; VII. Requisitos incompatíveis para alguns cargos, dentre eles citamos: • Agente de Trânsito (NM-05): O edital não exige a Carteira Nacional de Habilitação, tampouco o curso de formação de agente de trânsito com carga horária mínima, o que é inadmissível, uma que o agente de trânsito é responsável por fiscalizar o tráfego de veículos, orientar os pedestres e evitar acidentes e engarrafamentos, o que demanda conhecimento prévio e prática no trânsito. • Eletricista (NM-17): O edital e a lei municipal não especificam os requisitos, tais como o curso de formação, a carga horária, o tipo de curso de formação, exigência do curso de NR-10 etc. • Motorista de autos (NM-26): O edital e a lei municipal exigem idade mínima de 21 anos; não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses, e possuir curso especializado nos termos da regulamentação do CONTRAN.

5. Por fim, em 22/10/2024, protocolou nesta Corte de Contas a solicitação de juntada aos autos complemento de informações da petição inicial e juntada de documentos com outras irregularidades, constante às fls. 349 a 365.

6. Em sede de cautelar, requer que seja deferida a tutela de urgência para determinar a imediata suspensão do Edital de Abertura n. 01/2024-CPPAM, Concurso Público para cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Autazes/AM consolidado com as erratas nº 01/2024, 02/2024 e 03/2024;

7. Esta Presidência admitiu a Representação interposta, em despacho às fls. 309/312, determinando à GTE-MPU a publicação do referido despacho, e o encaminhamento do processo ao Relator para se manifestar acerca do pedido de medida cautelar.

8. Acerca do pedido de Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do





Estado do Amazonas (LOTCE/AM), confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão nos arts. 1º, XX e 42-B, da LOTCE/AM.

9. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: I – a sustação do ato impugnado; II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento; IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais.

11. Oportuno mencionar que comumente a análise do pedido é feito pelo relator do processo, no entanto, conforme disciplina o art. 42-B, §9º da Lei Orgânica desta Corte de Contas nº 04/2002 TCE/AM na ausência do relator, transporta à Presidência a competência para decidir sobre a medida cautelar pleiteada.

É o relatório.

12. Feito isto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

13. O Representante entende que os pressupostos da concessão de medida cautelar estão presentes pois estaria evidente a existência de dano potencial, uma vez que a manutenção das disposições editalícias da forma que estão e o não saneamento das impropriedades apontadas poderá acarretar a nulidade do certame, quando de sua conclusão, bem como de seu resultado final e das nomeações dele decorrentes.

14. Em análise dos autos, neste momento inicial, **ACAUTELO-ME** quanto à concessão da medida cautelar pretendida, pois o meu entendimento encontra embasamento no perigo de *dano reverso*, porquanto a sua concessão resultará em sérios prejuízo aos candidatos que iram realiza-lo e que já se encontram na cidade, bem como à Administração Pública que ficaria impedida de nomear candidatos para o exercício de funções essenciais à coletividade, acarretando inclusive em devolução de inscrições, causando, sério abalo à imagem da





municipalidade e à confiança nos atos administrativos, além de eventual rescisão e prejuízo econômico brutal ao Município. Desse modo há incompatibilidade entre a urgência de uma medida cautelar e o objetivo da própria medida, que não tem como ser providenciado com urgência, razão pela qual mantenho somente a realização do Concurso Público, afastando-se a homologação e demais atos correlatos.

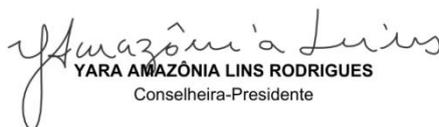
15. Assim, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação neste Tribunal de Contas (art. 127 da Lei Orgânica n. 2423, de 1996), a denegação da medida cautelar é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos irradiadores de seu deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a Antecipação da Tutela, como é o caso dos autos.

16. Diante do exposto, determino a remessa do expediente à GTE-MPU para a adoção das seguintes providências:

1. **OFICIAR** a Prefeitura Municipal de Autazes, na pessoa do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, a Comissão Organizadora Do Concurso para que tomem ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhe **05 (cinco) dias úteis** de prazo, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, para manifestação quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pelo Representante, Alberto Gênesis De Auzier Ferreira, além das demais alegações narradas na petição inicial e na sua complementação, que deu origem à presente Representação, encaminhando-lhe respectivas cópias;
2. **OFICIE** o Representante, Sr. Alberto Gênesis De Auzier Ferreira, a respeito da presente decisão;
3. **PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolva os autos ao relator do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

